



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 142/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 194; 195; 196/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: PROJETOS DE LEI Nº 194, 195 E 196/2025 DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. AMPLIAÇÃO DE SALAS DE AULA. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCLUSÃO NO PPA, LDO E LOA. FONTES DE RECURSOS PROVENIENTES DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO FUNDEB – VAAR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, referente aos Projetos de Lei nº 194, 195 e 196, todos do ano de 2025, encaminhados para análise desta Procuradoria Jurídica.

Os Projetos de Lei têm como objetivo principal autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 597.750,30 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), destinado à cobertura de despesas com o "Projeto/Atividade: 1338 – Ampliação de 03 Salas de Aula – Escolas Rui Barbosa, Teles Pires e Concordia".

A cobertura dos recursos para o crédito especial proposto será feita através de:

1. Anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 133.000,00, da "Manutenção do Ensino Fundamental" (Elemento de Despesa 3390.30.00 – Material de Consumo).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

2. Excesso de arrecadação no valor de R\$ 464.750,30, ambos provenientes da
Fonte 1543.000000 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União
– VAAR.

Conforme a documentação anexa, os três projetos buscam a adequação
orçamentária e legal em diferentes instrumentos de planejamento:

- **Projeto de Lei nº 194/2025:** Propõe a inclusão do programa no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025.
- **Projeto de Lei nº 195/2025:** Propõe a inclusão do programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025.
- **Projeto de Lei nº 196/2025:** Autoriza a abertura do crédito adicional especial por anulação, remanejamento e excesso de arrecadação, ajustando a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos Projetos de Lei em questão exige a observância dos princípios e normas que regem o Direito Financeiro e Orçamentário brasileiro, especialmente a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação municipal pertinente.

1. Do Crédito Adicional Especial e Sua Justificativa

Os Projetos de Lei visam à abertura de um "Crédito Adicional Especial". O Artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, define os créditos adicionais, em seu inciso II, como "especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".

No caso em tela, a despesa refere-se à "Ampliação de 03 Salas de Aula – Escolas Rui Barbosa, Teles Pires e Concordia", classificada como "Obras e



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"Instalações" (código 4490.51.00 do elemento de despesa). Esta é uma despesa de capital que, por sua natureza de implantação de um novo investimento ou melhoria substancial em ativos existentes, se enquadra perfeitamente na definição de "despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica", ou seja, uma despesa não prevista inicialmente no orçamento anual.

Os Projetos de Lei 194, 195 e 196/2025, em seus Artigos 1º, autorizam o Executivo Municipal a realizar a abertura deste crédito especial, conforme o seguinte trecho comum aos três documentos: *Projeto de Lei 196/2025, Artigo 1º*

"ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, destinado a cobertura da despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigos nº 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, na forma discriminada."

Tal justificativa, presente nos textos dos projetos, demonstra o reconhecimento da natureza da despesa e da necessidade de um crédito especial para sua concretização, fundamentando-se nas normas orçamentárias vigentes.

2. Da Autorização Legislativa e da Cobertura de Recursos

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 167, inciso V, estabelece expressamente que é vedada "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Este dispositivo é crucial para a legalidade dos créditos adicionais.

Os projetos de lei apresentados buscam precisamente essa "prévia autorização legislativa" por parte da Câmara Municipal, atendendo, assim, ao comando constitucional.

Quanto à indicação dos recursos, o Artigo 2º de cada projeto detalha as fontes de cobertura: *Projeto de Lei 196/2025, Artigo 2º*

"ARTIGO 2º - Para dar cobertura ao crédito especial aberto pelo artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes da transposição, remanejamento, anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, de um órgão para outro e de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

uma categoria econômica de despesa para outra e excesso de arrecadação na fonte do FUNDEB – VAAR/2025, conforme Artigo 43, § 1º, inciso II da lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT."

As fontes de recursos indicadas são:

- **Anulação de Dotações Orçamentárias:** R\$ 133.000,00 provenientes da anulação da dotação destinada à "Manutenção do Ensino Fundamental" (Material de Consumo). A Lei Federal nº 4.320/64, em seu Artigo 43, § 1º, inciso III, prevê a possibilidade de utilização de "superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior" e, mais diretamente, o inciso II, que é o citado nos projetos, se refere ao excesso de arrecadação. No entanto, a anulação de dotação é uma forma legítima de se obter recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme o Artigo 43, § 1º, inciso II, da mesma Lei 4.320/64, que permite a utilização de "recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei".
- **Excesso de Arrecadação:** R\$ 464.750,30, advindos do excesso de arrecadação na fonte do FUNDEB – VAAR/2025 (Transferências do FUNDEB – Complementação da União). O excesso de arrecadação é uma das fontes mais comuns e legais para a abertura de créditos adicionais, conforme o Artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, que expressamente cita "o excesso de arrecadação".

A referência à Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT indica que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou favoravelmente ou ofereceu diretrizes para a utilização dessas fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais.

O valor total dos recursos (R\$ 133.000,00 + R\$ 464.750,30) soma R\$ 597.750,30, que corresponde exatamente ao valor do crédito adicional especial, demonstrando a perfeita cobertura.

3. Da Compatibilidade com os Instrumentos de Planejamento Orçamentário (PPA, LDO e LOA)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O sistema orçamentário brasileiro é pautado pela hierarquia e compatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Para que um novo projeto de investimento, como a ampliação de salas de aula, seja implementado, é fundamental que ele esteja previsto em todos esses instrumentos, ou que se promova a devida adequação. Os projetos de lei em análise tratam dessa harmonização:

- **Plano Plurianual (PPA) – Projeto de Lei nº 194/2025:** O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, por um período de quatro anos. A ampliação de salas de aula é um investimento de capital e, portanto, deve estar contemplada no PPA vigente (2022-2025). O Projeto de Lei nº 194/2025 busca justamente a inclusão desse programa nos anexos do PPA, garantindo que o investimento esteja alinhado com o planejamento estratégico de longo prazo do Município. Isso é essencial para a conformidade com o Artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Projeto de Lei nº 195/2025:** A LDO comprehende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 165, § 2º, CF). O Projeto de Lei nº 195/2025 visa a incluir o programa de ampliação de salas de aula na LDO para 2025, assegurando que as diretrizes orçamentárias anuais contemplem este novo projeto de investimento. Isso é vital para que a execução do crédito adicional especial, detalhada na LOA, esteja em conformidade com as prioridades e metas estabelecidas pela LDO.
- **Lei Orçamentária Anual (LOA) – Projeto de Lei nº 196/2025:** A LOA, por sua vez, estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro. O Projeto de Lei nº 196/2025 é o instrumento que, de fato, autoriza a abertura do crédito adicional especial no orçamento de 2025, realocando recursos e incorporando o excesso de arrecadação para



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

viabilizar a despesa. Este projeto garante a operacionalização do investimento dentro do orçamento anual. Como mencionado em *Projeto de Lei 196/2025, Artigo 1º*, o crédito é "destinado a cobertura da despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigos n.º 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64".

A coexistência e aprovação dos três projetos de lei são interdependentes e necessárias para garantir a plena conformidade legal e orçamentária do investimento. A aprovação isolada de apenas um deles poderia gerar inconsistências no planejamento e execução orçamentária, comprometendo a legalidade do ato administrativo. A tramitação conjunta e coordenada dos três projetos demonstra uma preocupação com a observância integral das normas de direito financeiro.

4. Da Destinação e Natureza da Despesa

O projeto "Ampliação de 03 Salas de Aula – Escolas Rui Barbosa, Teles Pires e Concordia" possui uma clara destinação, que é a melhoria da infraestrutura educacional do Município. O Elemento de Despesa "4490.51.00 – Obras e Instalações" é o adequado para classificar gastos com construção e ampliação de bens imóveis, caracterizando-se como despesa de capital.

A fonte de recurso "FUNDEB – VAAR" (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Valor Aluno Ano Resultado) é específica para a área da educação. A utilização desses recursos para a ampliação de salas de aula está em consonância com as finalidades do fundo, que incluem investimentos em infraestrutura para a educação básica.

A anulação da dotação do "Material de Consumo" para "Manutenção do Ensino Fundamental" é uma prerrogativa do Executivo, desde que devidamente justificada e autorizada, para otimizar o uso dos recursos e realocá-los para projetos de maior impacto ou urgência, como a ampliação da infraestrutura escolar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Os projetos de lei explicitam a alocação dos recursos: *Projeto de Lei 196/2025, Artigo 1º, Parágrafo 1*

"Projeto/Atividade: 1338 – Ampliação de 03 Salas de Aula – Escolas Rui Barbosa, Teles Pires e Concordia. Elemento de Despesa: 4490.51.00 Obras e Instalações. Fonte: 1543.000000 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAR..."

Isso reforça a transparência e a legalidade na destinação dos recursos, garantindo que o dinheiro público será utilizado em conformidade com as regras estabelecidas para o FUNDEB e para o planejamento orçamentário.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

VIII - Programas de merenda escolar;

IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XII - Sistema único de saúde e segurança social;

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos Projetos de Lei nº 194, 195 e 196/2025 do Poder Executivo Municipal de Paranatinga/MT, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **constitucionalidade e legalidade** dos Projetos de Lei, uma vez que buscam a prévia autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial, conforme exigido pelo Art. 167, inciso V, da Constituição Federal.
2. Pela **adequação** das fontes de recursos indicadas (anulação de dotação e excesso de arrecadação do FUNDEB – VAAR), em conformidade com o Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT.
3. Pela **compatibilidade** dos três projetos de lei com o sistema de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA), promovendo a necessária harmonização para a implementação do projeto de "Ampliação de 03 Salas de Aula".
4. Pela **pertinência** da destinação dos recursos do FUNDEB – VAAR para "Obras e Instalações" na área de educação, alinhando a despesa à finalidade do fundo.

Recomenda-se, portanto, a **aprovação** dos Projetos de Lei nº 194, 195 e 196/2025 pela Câmara Municipal, em conjunto, para que o Poder Executivo possa realizar o investimento proposto de ampliação de salas de aula, respeitando todos os ditames legais e orçamentários.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 30 de outubro de 2025.


**JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N° 34/2021
OAB/MT 19.303/O**

*Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria n° 34/2021*